



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Duque de Caxias

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0047685-50.2018.4.02.5118/RJ

AUTOR: W.BRUM DROGARIA DE CAXIAS LTDA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de auto de infração. Aduz a parte autora na exordial que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO lavrou o Auto de Infração nº 77.557/16, afirmando ter sido violado pela autora o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que estabelece, *verbis*:

Art. 24. - As emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)

Alega a autora que não violou a mencionada regra, tendo inclusive farmacêutica da autora assinado o próprio termo de visita:

Obedecendo ao disposto na legislação acima, a AUTORA possuía na época da visita realizada pelo RÉU, mais precisamente no dia 16/03/2016 às 10:23 a assistência de técnica da seguinte farmacêutica: Dra.Maria Joselene Marques Martins – CRF/RJ 15.288 Observe, Excelência, que a própria farmacêutica Dra.Maria Joselene Marques Martins (CRF/RJ 15.288) subscreveu o Termo de Visita lavrado em 16/03/2016 às 10:23

Em sua contestação (EVENTO 13), o réu aduz que

Em que pese a presença da farmacêutica seja indiscutível, já que a mesma estava presente no momento da fiscalização, a funcionária da Farmácia e farmacêutica não é a RESPONSÁVEL TÉCNICA REGISTRADA E HABILITADA perante o CRF-RJ, para fins de cumprimento dos ditames da Lei 3820/60:

Alega o réu, portanto, que não foi identificada a existência do profissional farmacêutico devidamente habilitado junto àquela Regional no momento da visita realizada pelo Farmacêutico Fiscal:

Em que pese a Sra. Maria Joselene Marques Martins seja farmacêutica inscrita nos quadros de profissionais deste Regional, os dados cadastrados neste Ente informam que a sra. Maria Joselene é tão somente farmacêutica e

0047685-50.2018.4.02.5118

510002721324 .V15



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Duque de Caxias

FUNCIONÁRIA da Drogaria em questão. Não há registro deste profissional como FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO da Farmácia em questão, de modo a cumprir a exigência do art. 24 da Lei 3820/60.

Afirma, ainda, que “(...) o registro e a habilitação da farmacêutica Sra. Maria José Marques Martins só foi efetivado em junho de 2016, como podemos verificar com a análise do documento acima, ou seja, após a autuação deste Regional.”

Aduz que a providência do registro e habilitação é fundamental, não se tratando de mera formalidade:

Ora, não é suficiente que o farmacêutico esteja inscrito nesta autarquia. Também é necessário que este ente HABILITE o profissional a exercer a responsabilidade técnica por determinado estabelecimento para determinado horário, visto que é obrigatório que se observe, entre outros requisitos normativos, se há compatibilidade de horários entre as diversas responsabilidades técnicas que possam ser exercidas por um mesmo profissional, bem como para a verificação da qualificação profissional para a referida responsabilidade técnica. Após a verificação destes requisitos, será emitida a Certidão de Regularidade Técnica para o estabelecimento, documento que atesta que o as atividades farmacêuticas estão sendo prestadas por profissional apto a exercer tais atividades naquele estabelecimento. A Certidão de Regularidade Técnica está prevista no art. 55 da Resolução nº 521/09, lavrada pelo Conselho Federal de Farmácia no uso de suas atribuições. Até porque o art. 20 da Lei 5.991/73 prevê que a cada farmacêutico é permitido o exercício de direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.

Juntou a ré documentos, inclusive o processo administrativo (EVENTO 13 OUT 15).

A parte autora manifestou-se em réplica (EVENTO 18), reiterando o argumento de que não há base técnica para a autuação, e requerendo o julgamento antecipado da lide.

Em EVENTO 32 a ré esclarece que a farmacêutica MARIA JOSELENE MARQUES MARTINS DOS SANTOS se encontra inscrita no CONSELHO REGIONAL sob o número 15288, desde 10/12/2009, entretanto a profissional foi habilitada como Responsável Técnico do estabelecimento autuado apenas no dia 01/06/2016, sendo que a constatação do funcionamento do estabelecimento sem a presença do responsável técnico se deu no dia 16/03/2016. Afirma que o estabelecimento estava funcionando sem possuir farmacêutico responsável técnico habilitado para aquele estabelecimento e para aquele determinado horário.

É o relatório. **DECIDO.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Duque de Caxias

Inicialmente, calha ressaltar que, na forma do disposto nas Leis n. 3.820/60 e 5.991/73, compete ao CRF fiscalizar e autuar farmácias e drogarias em relação à presença ou não de responsável técnico em seus estabelecimentos na forma da legislação pertinente. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO EM TEMPO INTEGRAL.

1. O CRF-RJ possui competência para fiscalizar e autuar drogarias e farmácias com relação à manutenção de farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento, como se depreende da leitura do art. 24 da Lei nº 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei nº 5.991/73 (Precedente: STJ, RESP 1382751).

2. Da leitura do art. 15 da Lei nº 5.991/71, depreende-se a obrigatoriedade de contratação de farmacêutico técnico responsável em drogarias e farmácias, cuja presença é obrigatória durante todo o tempo de funcionamento do estabelecimento. 3. Na hipótese, a embargante comprovou haver uma farmacêutica contratada, mas restou demonstrado que, durante seu horário para almoço - das 12 às 14 horas -, o estabelecimento carece de responsável técnico, configurando-se infração ao dispositivo mencionado. 4. Apelação desprovida. (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 00002137420134025103, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 30.3.2016).

A autora foi autuada por ter sido violado o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que estabelece, *verbis*:

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)

O ponto controvertido na presente demanda é se basta haver farmacêutico no estabelecimento, ou se é necessário o registro e habilitação desse farmacêutico como responsável técnico do estabelecimento em questão junto ao Conselho, eis que é incontroverso que havia farmacêutico no momento da autuação, que inclusive assinou o termo de visita, bem como que tal profissional não era registrado no conselho como RT do estabelecimento (auto de infração em EVENTO 13 OUT 15).

O pedido, contudo, não merece procedência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Duque de Caxias

O responsável técnico com responsabilidade anotada no CRF não é requisito meramente formal, passível de dispensa no caso concreto. Trata-se, sim, de uma das condições necessárias para o funcionamento de farmácias e drogarias, sendo clara, aqui, a intenção dos legisladores. Não apenas o art. 24 da Lei 3.820/60 é nesse sentido, como, de maneira mais contundente, o art. 15 da Lei 5.991/73 mencionado pelo réu em sua contestação:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

A presença eventual de um farmacêutico no momento da inspeção **não** garante, por si só, a adequação do estabelecimento aos termos do art. 24 da Lei 13.820/60, na medida em que deve passar pelo crivo do órgão de fiscalização, devendo o responsável estar registrado no Conselho para fins de controle, inclusive, de eventuais impedimentos. Nesse sentido já decidiu o c. STJ:

(...) Todavia, por mais contraditório que possa parecer, autos assinados por farmacêutico podem configurar infração à legislação por estabelecimentos farmacêuticos, mesmo quando estes contam com a assistência deste profissional, pois farmácias devem comprovar a anotação do responsável técnico pelo estabelecimento para todo seu horário de funcionamento. Transcrevo citação feita na apelação, que exemplifica a questão discutida nesses autos: "Não é nada raro, devido ao crescimento da atividade e da expansão de grandes redes de farmácia, muitas empresas declararem funcionamento 24 horas por dia e 7 dias da semana, situações onde o requerimento do registro e da anotação dos responsáveis é submetida ao CRF-PR para verificação, habilitação dos profissionais, eventual cumprimento de sanção ética disciplinar, entre outros, para enfim expedir certidão que ateste a técnica daquela empresa, que lhe possibilitará a aquisição de medicamentos na distribuidora. De modo que a presença de um farmacêutico no momento da inspeção não garante a adequação do estabelecimento aos termos do art. 24 da Lei 13.820/60, na medida em que deve passar pelo crivo do órgão de fiscalização. Para ilustrar com o didatismo dos exemplos: Supondo que na diligência do fiscal do CRF-PR foi constatada a presença de um farmacêutico que na realidade possui anotação de responsabilidade técnica por outra filial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Duque de Caxias

*Nesse caso, o farmacêutico está presente, possui contrato de trabalho com a empresa como prova de seu vínculo, mas não é o responsável técnico por aquela filial diligenciada, mas sim de outra, que inevitavelmente estará sem assistente. Outra situação consiste na eventual presença de um farmacêutico que exerce a função de gerência administrativa da loja ou filial, mas não houve anotação de responsabilidade técnica na forma exigida pelo art. 1º da Lei 6.839/80. Também nesse caso trata-se de farmacêutico com vínculo de trabalho, mas não há prova de sua habilitação ao exercício profissional, seja técnica seja pela ausência de impedimentos, como vigência de pena disciplinar. **Por isso cada requerimento é individualmente analisado e decidido, cabendo na sequência ao Serviço de Fiscalização a verificação do cumprimento e da manutenção da regularidade**".*

No presente caso, filiais da rede de farmácias da impetrante foram autuadas por ausência de anotação de RT (art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73), no período de período de 2014 a 2016 (...) (STJ. EDcl no REsp 1847999. Relator Ministro OG FERNANDES. Data da publicação: 05/02/2020) Grifou-se

Assim sendo, conclui-se que o auto de infração foi corretamente aplicado, não havendo reparos a ser feito na atuação administrativa quanto à legalidade, pois a autora não tinha RT devidamente habilitado junto ao Conselho na ocasião da constatação da infração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a autora ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **MÁRCIO SANTORO ROCHA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002721324v15** e do código CRC **2a1ae103**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MÁRCIO SANTORO ROCHA
Data e Hora: 15/4/2020, às 12:13:23

0047685-50.2018.4.02.5118

510002721324.V15